



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 32 DE DE DE 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física ou moral cometida contra educadores no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e nas comunidades;

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Estadual da Assistência Social e Cidadania, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão:

I - na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra educadores;

II - no afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - na transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV - na licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.



[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 301

Teresina(PI), 25 de outubro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

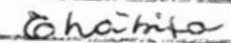
“Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br

AP.010.1.006787/11
Senha: D4A562F

APOIO DO GAS. DO GOVERNADOR
RECEBI em 27/10/11

Responsável

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL